



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 18/2020

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG, A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE, A POSSE E O ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresenta o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica proibida feitura informal e a fabricação comercial, a comercialização, a compra, o porte, a posse, o armazenamento e o uso da substância constituída de vidro moído e cola (Cerol); bem como da linha encerada com Quartzo moído, algodão e Óxido de Alumínio, denominada "linha chilena", ou de qualquer produto utilizado na prática de soltar pipa, que possua elementos cortantes, em todo o Município de Perdões/MG.

§ 1º O serviço do Disque-Denúncia será disponibilizado para que sejam feitas denúncias de uso, fabricação ou comercialização de produtos listados no caput deste artigo.

§ 2º Em caso de ocorrência de acidente em consequência do uso, ou denúncia de uso ou posse, ainda que para fins recreativos, o agente público em atendimento deverá averiguar a presença no local de pessoas portando os produtos elencados no caput deste artigo.

§ 3º Em caso de ocorrência do previsto do parágrafo anterior, os infratores deverão ser conduzidos à Delegacia de Polícia Civil para lavrar o auto de flagrante e aplicação da multa administrativa e o material encontrado deverá ser apreendido e conduzido para imediata perícia a ser realizada pela Polícia Civil e posterior destruição."



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Art. 2º O descumprimento do disposto no caput do artigo 1º desta lei, de acordo com o previsto no artigo 132 do Código Penal, acarretará ao infrator multa administrativa sem prejuízo da legislação penal:

I - multa de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de flagrante utilização, compra, transporte, manuseio ou posse dos materiais elencados no caput desta lei, ainda que para fins recreativos:

a) em caso de infrator menor de idade, a multa deverá ser aplicada por órgão competente a seu responsável legal;

b) em caso de reincidência, o valor da multa será dobrado, não podendo ultrapassar o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). E as autoridades competentes ficarão autorizadas a fechar o estabelecimento.

II - multa de R\$ 2.000 (Dois mil reais) em caso de pessoa física ou estabelecimento denunciado ou flagrado, em fiscalização de órgão competente, comercializando, tendo em estoque, depósito, guarda ou fabricação dos materiais elencados no caput desta lei:

c) No caso de pessoa jurídica, a reincidência resultará, também, na cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º A fiscalização do disposto nesta lei será feita pelos órgãos competentes da Prefeitura de Perdões, observados os padrões e rotinas de inspeção, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 4º O Executivo promoverá campanhas de esclarecimentos à população sobre os perigos do uso do cerol, de "linha chilena" ou de substâncias cortantes em linhas de empinar pipas, papagaios e similares.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.398, de 8 de abril de 2005.

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2020.


HELTON VICENTE DE SOUZA
Vice-Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

JUSTIFICATIVA AO PL 18/2020

Perdões registrou, recentemente, um acidente envolvendo linha com cerol na Avenida Deputado José Aldo dos Santos, onde uma jovem foi ferida no pescoço e precisou de atendimento médico, devido aos ferimentos.

Todos sabemos que o cerol, assim como a famosa “linha chilena”, é uma substância bastante perigosa e tem trazido uma série de transtornos a muitos, especialmente nos períodos de férias. Os mais atingidos são motociclistas e ciclistas. O material é capaz de provocar lesões, mutilações ou pior ainda, causar a morte. Isso em decorrência de irresponsabilidades e negligências dos que usam tal meio como diversão. Sem a mínima preocupação com os resultados que a brincadeira pode trazer. Tampouco se pessoas venham a ser surpreendidas abruptamente com os fios ou linhas quase invisíveis. Sabe-se que o tradicional cerol tem sido cada vez mais incrementado, ou seja, antes era feito de vidro moído ou triturado e o pó misturado à cola de madeira, que posteriormente era aplicado nas linhas de pipas. Em lugar deste tem sido usado pó de ferro, cujo poder de corte da linha é pior e Infelizmente, em casos de acidentes com o produto as lesões são maiores e profundas. Ainda, dependendo da gravidade da lesão ou do local do corte o óbito pode ser instantâneo, sem chance de socorro para a vítima. Trata-se enfim, de verdadeira substância perfuro-cortante(arma branca).

Apesar do alto risco de acidentes, ainda há pessoas de olhos vendados, alegando se tratar de brincadeira saudável (as disputas nas ruas e no céu), cujo troféu pode ser uma ou mais pipas derrubadas com o auxílio desse “recurso”.

Frise-se que nem todas as vítimas do brinquedo podem mostrar cicatrizes, falar de sequelas e traumas, pois algumas se tornam parte das listas de óbitos oriundos de acidentes envolvendo o produto. Finalizando, não poderíamos deixar de mencionar que o tema em questão é de grande relevância nacional, tendo merecido a atenção de outros parlamentares nesta Casa em legislaturas anteriores, motivo pelo qual apresentamos o presente projeto de lei, crendo que o uso de cerol aplicado nas linhas de pipas ou papagaios seja proibido o mais rápido possível em todo o país. Assim, espero contar com o apoio dos meus nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 02 de Março de 2020.


HELTON VICENTE DE SOUZA
Vice-Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua: José Thomaz Pereira, 290 – Várzea de Cima – Fone (35) 3864-7222

LEI MUNICIPAL Nº 2398/05, DE 08 DE ABRIL DE 2005

*“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DE CEROL
EM LINHAS PARA EMPINAR PIPA.”*

O Município de Perdões, através de seus representantes legais na Câmara Municipal aprovou, e eu, Hamilton Resende Filho, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte lei:

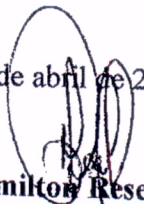
Art. 1º - É proibida, no âmbito do Município, a utilização de cerol em linha para empinar pipa.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar mecanismos de fiscalização e sanção aos infratores.

Art. 3º - O Executivo Municipal fiscalizará o cumprimento desta Lei, em parceria com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais - PMMG.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 08 de abril de 2005.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal


Hildeu Ribeiro
Secretário Municipal de Obras

Lei oriunda do Projeto nº 14/2005, de autoria do Vereador Célio Claret Ribeiro

Assunto: PL 18/2020 - PROÍBE CEROL EM PERDÕES

De: Câmara de Perdões <comunicacao@cmperdoes.mg.gov.br>

Data: 09/03/2020 15:51

Para: Pablo Avellar Carvalho <pablocarvalhoadv@yahoo.com.br>

Boa tarde Doutor,

A pedido da Presidência desta casa, favor analisar **REDAÇÃO** e emitir parecer sobre o Projeto de Lei 18/2020, que "**PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG, A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE, A POSSE E O ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de autoria do vereador Helton.

Aguardamos.



NEI ANDERSON MACHADO
Assessor de Comunicação
Câmara Municipal de Perdões
(35)3864-1380

— Anexos: —

PL-18-2020 - Proíbe linha com cerol.doc

161KB

Parecer Jurídico

Consultante: Câmara Municipal de Perdões/MG

Objeto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 18/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR - ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG, A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE, A POSSE E O ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – Relatório

O objeto da consulta trata-se de Projeto de Lei proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, consolidado sob o n. 18/2020, que possui como fito proibir, nesta urbe, a feitura informal, a fabricação comercial, a comercialização, o uso, compra, porte, posse e armazenamento de cerol, “linha chilena” e de quaisquer outros produtos que possuam elementos cortantes e que sejam utilizados na atividade, eminentemente pueril, de erguer pipas.

Ademais, o aventado Projeto prevê disposições que visam dar eficácia à normativa proposta, tais como a disponibilização de canal de comunicação entre cidadão e Poder Público, meio facilitador da fiscalização a ser exercida por este, além de cominar sanção de cunho administrativo, consistente em multa, aos infratores da proibição proposta.

É o relato do necessário.

Passo a opinar.

2 – Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que pretende exprimir o exercício do Poder de Polícia por parte do ente municipal, que, na situação fática, visa promover a limitação ao livre exercício do direito fundamental à liberdade em prol da consecução do melhor interesse público.

Pontue-se que o conteúdo normativo constante no Projeto de Lei em análise apresenta matéria de interesse predominantemente local, haja vista o intuito de promover, em última análise, o bem estar, saúde e integridade física da população residente e transeunte nos limites territoriais desta urbe, o que, nos moldes do federalismo brasileiro, é hipótese que garante ao município competência para sobre ela legislar.

Tal assertiva é possível graças às disposições da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Perdões, que asseveram, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)

.

.

.

Art. 8º - Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Nestes moldes, no âmbito das competências legislativas supra elencadas, não se vislumbra impedimento para que o objeto da propositura seja analisado.

Não se olvide, ademais, que o estado de Minas Gerais promulgou, recentemente, a Lei 23.515/2019, diploma em que se estabelece a cominação de sanção administrativa, consistente em multa, àqueles que pratiquem as

condutas de comercialização e uso de elementos cortantes em linhas de pipas, garantindo aos agentes daquele ente federado a prerrogativa de fiscalização e sanção aos infratores da novel legislação.

A seu turno, o Projeto de Lei em análise considera como infração administrativa as condutas de feitura informal, fabricação comercial, comercialização, compra, porte, posse, armazenamento e uso, ampliando, destarte, em cotejo com a norma do ente estadual, o rol de condutas passíveis de sofrer a reprimenda de natureza pecuniária, circunstância que garante a aplicação do princípio geral do *non bis in idem*, não havendo que se falar, portanto, na aplicação de dupla sanção em razão de uma mesma conduta.

Nesta perspectiva, o município finda, também, por suplementar a legislação estadual, exercendo a prerrogativa prevista no art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Dessa forma, tendo em vista a conformidade do Projeto de Lei n. 18/2020 com a ordem constitucional e legal, inexistem, salvo melhor juízo, elementos que impeçam a análise do Projeto pelos edis.

3 – Conclusão

Destarte, diante da fundamentação exposta, a matéria proposta encontra supedâneo constitucional e legal, podendo, s.m.j., ser analisada e discutida pelos membros desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, nos moldes dos artigos 68 e 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Perdões, sugere-se o encaminhamento deste Projeto de Lei à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e, posteriormente, à Comissão de Educação, Saúde e Serviços Públicos, para análise.

É o parecer.

Perdões/MG, 13 de abril de 2020.

Estêvão Marques Manso
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/MG 191.441

PARECER JURÍDICO

Consulente: Câmara Municipal de Perdões

Objeto: Projeto de Lei que proíbe a comercialização, o uso de (CEROL)

O parecer trata-se sobre o Projeto de Lei Municipal de autoria do vereador Helton Vicente de Souza que proíbe, no município de Perdões, a comercialização, o uso, o porte, a posse e o armazenamento da substância constituída de vidro moído e cola (CEROL), além da linha encerada com quartzo moído, algodão e óxido de alumínio (LINHA CHILENA).

Primeiramente, cumpre destacar que os vereadores tem o direito de apresentar proposição de interesse do município, nos termos da Lei Orgânica e no Regimento Interno, vejamos:

Lei Orgânica:

Art. 8º - Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 49 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos em lei federal, estadual e nesta Lei Orgânica.

Regimento Interno:

Art. 15 – São direitos do Vereador:

II – apresentar proposições, discuti-las e votá-las;

Neste diapasão o caput do art. 34 da Lei Orgânica esclarece ainda que compete à Câmara Municipal todas as matérias de competência do município, vejamos:

Art. 34 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

Consoante o exposto, verificamos que o projeto de lei visa proibir a movimentação comercial e pessoal do (CEROL) na cidade em razão do altíssimo risco que ela proporciona aos motociclistas e pedestres.

Desta forma, competem aos Edis discutirem e deliberarem sobre a oportunidade e conveniência do projeto de lei em questão, tendo em vista que o projeto atende os requisitos da iniciativa legislativa, legalidade, constitucionalidade.

Na sequência o projeto deverá tramitar nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Serviço Social, Defesa do Consumidor, Segurança Pública e Cidadania.

Sendo assim, entendemos que o projeto de lei preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, devendo ser aprovado pela maioria simples, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Santo Antônio do Amparo, 12 de março de 2020.

Leonardo Afonso Côrtes
OAB/MG - 128.722

Pablo Avellar Carvalho
OAB/MG - 88.420

Gustavo Avellar
Carvalho
OAB/MG - 99.198

Parecer Jurídico

Consulente: Câmara Municipal de Perdões/MG

Objeto: Análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n. 18/2020

EMENTA: PROJETO DE LEI – INICIATIVA PARLAMENTAR - ANÁLISE DE LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE - PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG, A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE, A POSSE E O ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1 – Relatório

O objeto da consulta trata-se de Projeto de Lei proposto por membro do Poder Legislativo Municipal, consolidado sob o n. 18/2020, que possui como fito proibir, nesta urbe, a feitura informal, a fabricação comercial, a comercialização, o uso, compra, porte, posse e armazenamento de cerol, “linha chilena” e de quaisquer outros produtos que possuam elementos cortantes e que sejam utilizados na atividade, eminentemente pueril, de erguer pipas.

Ademais, o aventado Projeto prevê disposições que visam dar eficácia à normativa proposta, tais como a disponibilização de canal de comunicação entre cidadão e Poder Público, meio facilitador da fiscalização a ser exercida por este, além de cominar sanção de cunho administrativo, consistente em multa, aos infratores da proibição proposta.

É o relato do necessário.

Passo a opinar.

2 – Fundamentação

Trata-se de Projeto de Lei que pretende exprimir o exercício do Poder de Polícia por parte do ente municipal, que, na situação fática, visa promover a limitação ao livre exercício do direito fundamental à liberdade em prol da consecução do melhor interesse público.

Pontue-se que o conteúdo normativo constante no Projeto de Lei em análise apresenta matéria de interesse predominantemente local, haja vista o intuito de promover, em última análise, o bem estar, saúde e integridade física da população residente e transeunte nos limites territoriais desta urbe, o que, nos moldes do federalismo brasileiro, é hipótese que garante ao município competência para sobre ela legislar.

Tal assertiva é possível graças às disposições da Constituição da República e da Lei Orgânica do Município de Perdões, que asseveram, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local (...)

.

.

.

Art. 8º - Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

(...)

III - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)

Nestes moldes, no âmbito das competências legislativas supra elencadas, não se vislumbra impedimento para que o objeto da propositura seja analisado.

Não se olvide, ademais, que o estado de Minas Gerais promulgou, recentemente, a Lei 23.515/2019, diploma em que se estabelece a cominação de sanção administrativa, consistente em multa, àqueles que pratiquem as

condutas de comercialização e uso de elementos cortantes em linhas de pipas, garantindo aos agentes daquele ente federado a prerrogativa de fiscalização e sanção aos infratores da novel legislação.

A seu turno, o Projeto de Lei em análise considera como infração administrativa as condutas de feitura informal, fabricação comercial, comercialização, compra, porte, posse, armazenamento e uso, ampliando, destarte, em cotejo com a norma do ente estadual, o rol de condutas passíveis de sofrer a reprimenda de natureza pecuniária, circunstância que garante a aplicação do princípio geral do *non bis in idem*, não havendo que se falar, portanto, na aplicação de dupla sanção em razão de uma mesma conduta.

Nesta perspectiva, o município finda, também, por suplementar a legislação estadual, exercendo a prerrogativa prevista no art. 30, II, da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Dessa forma, tendo em vista a conformidade do Projeto de Lei n. 18/2020 com a ordem constitucional e legal, inexistem, salvo melhor juízo, elementos que impeçam a análise do Projeto pelos edis.

3 – Conclusão

Destarte, diante da fundamentação exposta, a matéria proposta encontra supedâneo constitucional e legal, podendo, s.m.j., ser analisada e discutida pelos membros desta Casa Legislativa.

Por derradeiro, nos moldes dos artigos 68 e 71, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Perdões, sugere-se o encaminhamento deste Projeto de Lei à Comissão de Legislação, Justiça e Redação, e, posteriormente, à Comissão de Educação, Saúde e Serviços Públicos, para análise.

É o parecer.

Perdões/MG, 13 de abril de 2020.

Estêvão Marques Manso
Procurador Jurídico da Câmara Municipal
OAB/MG 191.441



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Parecer N° 1

Projeto de Lei Ordinária nº 18/2020 - PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE PERDÕES/MG, A COMERCIALIZAÇÃO, O USO, O PORTE, A POSSE E O ARMAZENAMENTO DA SUBSTÂNCIA CONSTITUÍDA DE VIDRO MOÍDO E COLA (CEROL), ALÉM DA LINHA ENCERADA COM QUARTZO MOÍDO, ALGODÃO E ÓXIDO DE ALUMÍNIO (LINHA CHILENA), E DE QUALQUER PRODUTO UTILIZADO NA PRÁTICA DE SOLTAR PIPAS QUE POSSUA ELEMENTOS CORTANTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Parecer favorável à discussão, votação e aprovação, por se tratar de matéria legal.

Data do Envio: 30/04/2020

HELTON VICENTE DE SOUZA
Presidente da Comissão

**ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE
ALVARENGA**
Membro

ANDERSON CARVALHO PEREIRA

Relator